

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.328 - MG (2009/0232935-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ARTIGO 145 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido.
2. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Agravo regimental interposto pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para desconstituir o crédito tributário, porque não notificado pessoalmente o contribuinte do seu lançamento.

Alega a agravante que:

"(...)

*Ocorre que desde a impugnação aos Embargos o Município de Belo Horizonte deixou claro que além da notificação por edital, é fato notório na capital mineira o envio anual para os contribuintes das respectivas guias para pagamento das respectivas taxas municipais, como a TFLF e TFA, bem como as guias do IPTU.*

*E a interativa jurisprudência do STJ, corrobora este entendimento, como se pode aferir no julgamento do REsp 860.011/SC, e REsp 779.411/MG, que entenderam que o envio da guia para o contribuinte é uma NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA, cabendo ao interessado provar que não recebeu o aludido documento.*

*E não foi outra razão que a Municipalidade pugnou pela validade da notificação realizada pelo envio da guia de recolhimento como forma de notificação válida, a teor do entendimento da jurisprudência tanto do TJMG quanto do STJ.*

"(...)

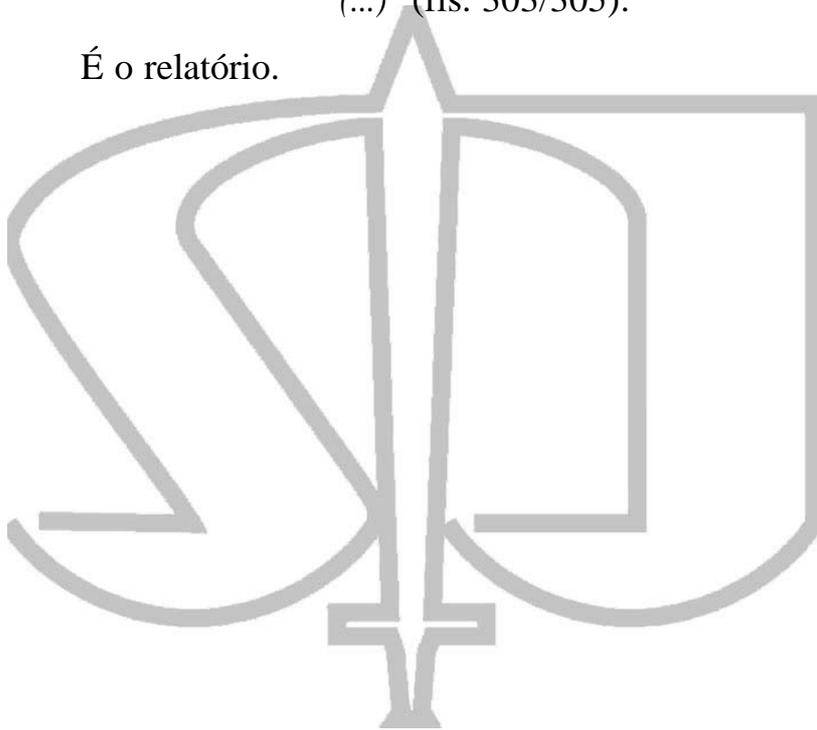
*De se ressaltar que a notificação via correio, assim como ocorre com o IPTU, é procedimento absolutamente*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*legítimo, diante da existência de uma fiscalização permanente, qua atualiza a base de dados existente no Cadastro Municipal. Tais fatores, aliados, viabilizam o lançamento por edital das taxas de fiscalização de localização e funcionamento - TFLF e de fiscalização de anúncios - TFA, possibilitando a notificação dos contribuintes por meio das respectivas guias para o recolhimento do tributo.*

*(...)" (fls. 303/305).*

É o relatório.



**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.328 - MG (2009/0232935-5)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhor Presidente, o recurso não merece provimento.

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

*Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.*

*Engeletra Automação Industrial Ltda apresentou Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, pretendendo a desconstituição do crédito tributário exequendo, relativo à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização Sanitária, pertinentes aos exercícios de 2002 e 2003.*

*O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da causa, determinando o prosseguimento da execução.*

*Foi aviada apelação pela Embargante, fls. 84/99, requerendo a reforma da sentença, aduzindo que não foi notificada pessoalmente acerca dos lançamentos dos tributos em tela; que a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, bem como a Taxa de Fiscalização Sanitária, são inconstitucionais, considerando que a base de cálculo de tais tributos é a mesma do IPTU; que o Município de Belo Horizonte não exerce efetivamente o poder de polícia, a justificar tais cobranças; que as multas aplicadas nas CDAs exequendas são ilegais.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Contra-razões, fls. 106/114.*

*Penso que não assiste razão à apelante.*

## *NOTIFICAÇÃO/EDITAL*

*Não há que se falar em ilegalidade na notificação do lançamento na espécie, eis que o recorrente foi regularmente notificado do lançamento dos tributos cobrados, via edital, inexistindo qualquer nulidade decorrente deste ato, porque fulcrado na Lei Municipal nº 5.641/89, arts. 6º e 94.*

*Tratando a espécie de IPTU ou de Taxas que se associam à propriedade de imóveis que, por determinação legal, são lançadas e notificadas ao contribuinte, via Edital, este usualmente afixado no prédio da Prefeitura Municipal e publicado no 'MINAS GERAIS', nele constando consignados, expressamente, procedimentos a serem adotados por aquele contribuinte que, eventualmente, não tenha recebido, no tempo aprazado, as guias para pagamento, essas previamente remetidas aos endereços dos contribuintes, agregando-se as taxas, quando é o caso, à cobrança do IPTU e por atender ao princípio da praticidade da tributação, julgo válida a notificação.*

*Ademais, a Administração Fazendária Municipal faz anualmente ampla divulgação pela mídia, esclarecendo as formas de pagamento e as datas para quitação das guias.*

*Não há nisso, a meu ver, anomalia de procedimento, que é o mesmo adotado na cobrança de outros tributos, a exemplo do IPVA - Imposto sobre a Propriedade Veículos Automotores.*

*Na eventualidade das guias para pagamento não serem recebidas pelo contribuinte, é simples a sua obtenção, seja nos endereços das respectivas Administrações Fazendárias, seja pela sua extração, via internet. Cuida-se, pois, de procedimento corriqueiro, inclusive para o cidadão comum.*

*Ademais, de acordo com o art. 21 da Lei n.º 1.310, de 31/12/66 (Código Tributário Municipal), com redação*

# Superior Tribunal de Justiça

alterada pela de n.º 3.924, de 26/12/84: 'O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração: I- através de notificação direta feita como aviso, para servir como guia de recolhimento; II- através de edital publicado no órgão oficial; III- através de edital fixado na Prefeitura'.

Assim sendo, como visto, irrelevante se mostra a alegada falta de notificação pessoal, pois nenhum prejuízo dela lhe adveio, no caso, com o pleno exaurimento do exercício da defesa, não tendo que se falar em nulidade da certidão da dívida ativa.

Neste diapasão, a jurisprudência deste egrégio Tribunal, inclusive desta 7ª Câmara Cível. Senão, vejamos:

'TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - PTA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA, EM SEDE ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONALIDADE - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - LEGALIDADE...' (Ap. Cível nº 1.0024.03.982296-0/001 - Relator: Desembargador Cláudio Costa, grifamos)

'LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INOCORRÊNCIA. Mostra-se possível a notificação do lançamento tributário ao contribuinte, via edital, mormente quando tal ato tem expressa previsão legal. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. As Certidões de Dívida Ativa dos autos constituem títulos hábeis a instruírem a presente Execução Fiscal; a inscrição do débito em dívida ativa, reclamada pelo Embargante, constitui ato administrativo de controle da legalidade, nos exatos termos do art. 2º, § 3º, da LEF...' (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.861240-6/001 - RELATOR: DES. EDUARDO ANDRADE)

*'EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE FEITA VIA EDITAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. Se o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, nos termos da legislação local, com oportunidade que lhe assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa, não é nula a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa, por falta de eficácia formal, tornando válida, em consequência, a própria execução'. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.681906-0/001 - RELATOR: DES. WANDER MAROTTA).*

*(...)" (fls. 150/153).*

Cinge-se a controvérsia a verificar o cabimento da notificação por edital para constituição de crédito tributário, especificamente em relação aos tributos objeto da presente ação de embargos, quais sejam, Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e Taxa de Fiscalização Sanitária.

A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no sentido de que a notificação por edital somente tem cabimento nas hipóteses em que o contribuinte se encontra em local incerto e não sabido, hipótese incorrente na espécie.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE E DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN.*

**1. Jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida**

a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes: REsp 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.8.2007; AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1138662/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE POLÍCIA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN.

1. Jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes: REsp 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.8.2007; AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007.

2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 955500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – TFLF – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL – ART. 145 DO CTN – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1. Havendo prequestionamento implícito da questão dita omissa, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quando o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

3. Recurso especial improvido." (REsp 739453/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) E DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 21 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA) e de fiscalização, localização e funcionamento (TFLF), à luz do art. 21 do Código Tributário Municipal, de Belo Horizonte, compõe matéria de direito local que não pode ser examinada pela via eleita do Recurso Especial (Precedente: REsp 764.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005).

2. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria de direito local afigura-se imprópria a utilização de Recurso Especial como meio para desconstituir tais entendimentos. Aplicação da Súmula n.º 280 do STF.

3. 'A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se

*encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.*' (AgRg no AG 670.408/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 08.08.2005).

4. *Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).*

5. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 749485/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 337 - nossos os grifos).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

2. *O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal.*

3. *A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos,*

*apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*

**4. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.**

*5. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador.*

*Ademais, tal atividade demandaria reexame de prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ.*

**6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 670408/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 08/08/2005 p. 194 - nossos os grifos).**

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0232935-5

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.168.328 /  
MG**

Números Origem: 10024062231154 10024062231154002 10024062231154003 200802801252

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária

